



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001985/2008-30  
**Recurso n°** 903.808 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.470 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** WANDINEI OTAVIO SACILOTO  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ/RPO

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. CONTAGEM PELO ARTIGO 173, I DO CTN. Verifica a ocorrência de fraude, a contagem do prazo decadencial se opera pelo artigo 173, I, do CTN.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando caracterizado que ocorreu prática reiterada de omissão de valores cuja expressividade evidencia uma conduta consistente no tempo destinada a não registrar receitas auferidas que se oferecidas à tributação excluiriam a empresa do SIMPLES.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO que manteve o Auto de Infração de IRPJ-Simples, PIS-Simples, CSLL-Simples, e COFINS-Simples, lavrados e cientificados em 26 de junho de 2008, contra o Recorrente, relativo ao ano-calendário de 2003, em razão de haver sido apurada omissão de receitas com base em depósitos bancários não escriturados.

O valor consolidado do crédito tributário no Auto de Infração monta a R\$ 1.040.392,60 na data da lavratura, compreendendo os valores dos tributos, acrescidos da multa de ofício de 150% e dos juros de mora calculados até 30/05/2008.

A multa de ofício aplicada, bem como o arbitramento do lucro devem-se ao fato de a empresa ter sido excluída do Simples a partir de 01/01/2004 por ultrapassar os limites de receita bruta, conforme provas anexadas ao processo 10865.0031982008.22 (Ato Declaratório Executivo nº 14/2008, da Delegacia da Receita Federal em Limeira), e, contudo, ignorou esse fato para fins fiscais.

No Termo de Verificação (fls. 42/43), há a descrição do procedimento fiscal e das irregularidades, apontadas pelo autuante como infrações à legislação tributária, que motivaram a lavratura do Auto de Infração.

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 238/241), alegando, em síntese: (i) decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício de 2003; (ii) sua não obrigação em manter escrituração contábil, haja vista ser tributada pelo regime do Simples; (iii) presunção de depósitos bancários tidos como representativos de receitas tributáveis; (iv) apuração incorreta do IRPJ; (v) a não aplicação da multa de 150%, já que a fraude, conluio ou sonegação não restaram comprovados; e (vi) necessidade de revisão do trabalho fiscal com perícia contábil-fiscal.

A DRJ/RPO, optou por manter a decisão de primeira instância, arbitrando o lucro tributável da Recorrida.

Inconformada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa a os argumentos utilizados na sua Impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicialmente, cumpre destacar que não procede o argumento do contribuinte de que houve decadência no direito de lançar relativo ao exercício de 2003 é descabido, já que ficou comprovado nos autos a ocorrência de fraude, deslocando o termo inicial para contagem de decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

No mérito acolho as razões da DRJ/POR, em sua totalidade, para manter integralmente o Auto de Infração recorrido.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, quando regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

O contribuinte alega que os depósitos e transferências realizados se referem à comercialização de frutas cítricas, mas não faz remissão à nenhum documento comprobatório.

Ademais, conforme se afere dos autos, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram oferecidas. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para justificar seus depósitos bancários.

Assim, os depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, caracterizam omissão de receita e, como tais, constituem base de cálculo para o arbitramento do lucro.

Trata-se de uma presunção legal, prova indireta de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados pelo titular da conta corrente com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Ainda a esse respeito, não prosperam as alegações do contribuinte de que por estar no regime do Simples, não teria obrigação de manter escrituração contábil. Como bem lembrou o acórdão da DRJ/POR, mesmo no Simples o contribuinte teria obrigação de manter escriturada toda sua movimentação financeira, inclusive bancária, e demais documentos que serviram de base à escrituração (Lei nº 9.317/1996, art. 7º).

Aliás, tais dispositivos sequer se aplicam ao caso, já que o contribuinte fora excluído do Simples, conforme restou comprovado pela fiscalização no processo 10865.0031982008.22, a partir de 01/01/2004, e desse modo, estaria obrigado a contabilizar o Livro Caixa e as contas Caixa, Bancos e Mercadorias dos livros Diário e Razão, para identificação das operações realizadas, consoante dispõe o Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte fora excluído do Simples porque excedeu, no ano de 2003, os limites estabelecidos para empresas de pequeno porte e, ainda assim, ignorando sua exclusão, permaneceu no Simples nos anos de 2004, 2005 e 2006, em clara ofensa ao art. 9º, da Lei nº 9.317/1996.

Vale citar trecho do Auto de Infração no processo 10865.0031982008.22 que toca sobre as falsas declarações fornecidas pelo contribuinte nos anos-calendários 2003 e seguintes:

*`(...) Ao declarar que se encontrava em INATIVIDADE, conforme Declaração Anual Simplificada - PJSI 2004, apresentada para o exercício 2004, ano-calendário 2003 e ao apresentar as Declarações Simplificadas - PJSI, como optante do SIMPLES, porém com todos os valores ZERADOS, para o exercício de 2005 - ano-calendário de 2004, para o exercício de 2006 - ano-calendário de 2005 e para o exercício de 2007 - ano-calendário de 2006, (fls.102/158), quando, na realidade, movimentou valores relevantes em sua conta bancária que, conforme ficou demonstrado, se caracterizam como receitas omitidas, a empresa tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.`*

Constatado nos autos que o contribuinte recebia créditos e depósitos bancários, fica demonstrado que operava no período de 2003, em desacordo com as declarações prestadas ao Fisco, em que se afirmava inativo. Esta contradição demonstra a intenção deliberada do contribuinte em descumprir sua obrigação tributária, o que caracteriza fraude.

Além disso, a conduta do contribuinte de, reiteradamente, ao longo de três anos-calendário, movimentar vultosos recursos financeiros à margem da escrita contábil e fiscal, entregando ao fisco declarações zeradas, também se enquadra nas circunstâncias em que a lei determina a aplicação de multa no percentual de 150%.

Em suma, configura evidente intuito de fraude as falsas declarações apresentadas pelo contribuinte, com propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo correto, no presente caso, a aplicação de multa de ofício qualificada.

Quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), entendo correta a aplicação de idêntica solução.

Destarte, a alegação de que não incide PIS e COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de frutas cítricas não logra êxito, já que, como dito, a própria comercialização de frutas cítricas não foi comprovada.

Processo nº 10865.001985/2008-30  
Acórdão n.º **1402-00.470**

**S1-C4T2**  
Fl. 6

---

Por fim, entendo que seria protelatória, nesse caso, a perícia requerida, já que ao contribuinte foram conferidas inúmeras chances de comprovar a origem dos depósitos bancários e, ainda assim, não o fez.

Posto isso, entendo correto o arbitramento e o valor apurado pela autoridade fiscal. Desse modo, voto por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da decisão proferida pela DRJ/RPO, para manter integralmente o Auto de Infração.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá